



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 39/2015

LICITAÇÃO: PR011/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela agência nacional de telecomunicações - Anatel, para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal - SMP em sistema pós pago e fornecimento de 30 (trinta) acessos moveis, com aparelhos em comodato para uso da administração municipal

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A - CNPJ: 02.558.157/0001-62;

Insurge a impugnante contra o ato convocatório do processo de licitação acima identificado, justificando seu inconformismo em 08 (oito) possíveis irregularidades constantes no edital.

Muito embora a impugnação impetrada não atenda os pressupostos de aceitabilidade, visto que deixou de cumprir requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo que não foi entregue em via original devidamente assinada pelo representante legal da impugnante, tampouco comprovou-se os poderes de tal representante, conforme estabelece o item 4.1 do edital, a administração não conhece da mesma para que surta seus efeitos legais, porém, esta administração prima pela legalidade da coisa pública, esclarecendo pontualmente cada uma das alegações feitas pela impugnante conforme segue:

1. Quanto ao esclarecimento referente ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preço:

Solicita a impugnante que seja aceito a participação no certame utilizando a documentação da matriz e seja efetuado o faturamento com CNPJ da filial. De fato tal procedimento não pode ser efetuado, se pretende faturar o contrato com a filial deve participar do certame licitacional com a filial, podendo apresentar em nome da matriz todos os documentos que por sua natureza sejam emitidos apenas para matriz, porém sua validade estende-se as filiais.

2. Quanto a solicitação de aparelhos com transmissão de dados, ausência de cotação integral de serviço de dados na planilha. Incongruência do edital.

Requer a impugnante seja cotado na planilha de preços a quantidade de 30 (trinta) serviços de dados, e não apenas 05 (cinco), visto que foi exigido 30 (trinta) aparelhos com funcionalidade de transmissão de dados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

A administração entende como descabida a colocação da impugnante, visto que os aparelhos não precisam utilizar os serviços de transmissão de dados que se pretende contratar, visto que em dias atuais redes wifi são comuns, podendo os aparelhos utilizarem-se destas redes para efetuar os serviços de transmissão de dados, portanto, o serviço não é necessário, mais a funcionalidade do aparelho sim.

3. Quanto a previsão de roaming nacional e de serviços de caixa postal. Ausência de cotação em planilha.

Alega a impugnante que o edital foi omissivo quanto a cotação de roaming nacional e serviço de Caixa Postal, não cotando tais serviços na planilha de preço.

Quanto a este ponto reconhece a administração que o termo de referência é falho, merecendo ser retificado para fazer constar tais serviços.

4. Vigência inicial do contrato apenas até 31.12.2015. Divergência em edital. Prazo incompatível com os investimentos decorrentes da prestação do serviço.

Insurge a impugnante contra a vigência contratual até 31.12.2015. Conforme bem leciona o impugnante a vigência dos contratos administrativos estão adstritas a vigência do crédito orçamentário (art. 57 Lei 8.666/93), porém equivoca-se quando alega que normalmente a vigência do crédito orçamentário é de 12 meses. Salienta-se que o orçamento é anual, encerrando-se sempre ao final do exercício, seja esta data, 31.12.2015, portanto a vigência orçamentária é 31.12.2015, motivo pelo qual todo contrato administrativo, em observância a regra estabelecida pelo artigo 57 da Lei 8.666/93 deve ter vigência até 31.12.2015, salvo os casos específicos previstos na lei. (incisos I, IV e V do artigo 57 da Lei 8.666/93). neste sentido não merece prosperar a alegação da impugnante.

5. Esclarecimento quanto a unificação de documentos relativos a prova de regularidade fiscal perante a fazenda nacional.

Quanto a este quesito, esclarece a administração que apresentando a certidão negativa de débitos federais restará atendido as exigências das alíneas "c" e "d" do edital, visto que por sua natureza a certidão federal atualmente é unificada para os débitos da dívida ativa da união e seguridade social. salienta-se que não se faz necessário a alteração do edital, visto tratar-se de uma questão lógica, se uma única certidão contempla duas exigências, a apresentação desta única certidão é suficiente para atender as respectivas exigências de habilitação.

6. Falta de definição no edital quanto ao ônus em caso de perda, roubo ou furto. Responsabilidade que não pode ser imputada a contratada.

Ora, se não consta como obrigação da contratada, por óbvio que o ônus do fato não será obtido a mesma. Sabido e ressabido que a administração esta limitada a fazer somente aquilo que a lei a autoriza a fazer, diferente da iniciativa privada. Se tal procedimento não esta previsto, a administração não tem suporte legal para exigir da contratada. Resta claro que o ônus pelo fato citado fica a cargo da administração, que deverá abrir processo administrativo para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao fato, imputando a penalidade cabível. desnecessária a previsão editalícia para tal procedimento.

7. Desnecessidade de envio de documentos como condicionante ao pagamento pela prestação do serviço:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PAULO LOPES**

Insurge a impugnante contra exigência contratual referente a comprovação de regularidade da contratada para fins de liberação de pagamento. entende-se que o contrato de telefonia móvel é bastante específico, regido por legislação própria. neste sentido salientamos que não há problema em o gestor do contrato determinar a funcionário da contratante que proceda a esta verificação via internet, pois todos os documentos necessários a verificação da regularidade podem ser obtidos eletronicamente. neste sentido, no caso específico não a prejuízo para a administração em flexibilizar tal procedimento, alterando a forma como deve ser verificada a regularidade da licitante para fins de liberação do pagamento.

8. Prazo exíguo para assinatura do contrato:

Alega a impugnante que o prazo de 05 (cinco) dias é insuficiente para assinatura de contrato, inviabilizando a participação. entende a administração que o prazo é perfeitamente aplicável para qualquer tipo de contratação, tendo ainda a contratada oportunidade de solicitar prorrogação deste, desde que devidamente justificado. sabe-se que em uma empresa de telefonia como no caso em comento os executivos responsáveis muitas vezes não se fazem presente na sede da empresa, porém é normal que disponibilizem procuradores, com poderes para assinatura de contratos comerciais que estão diariamente na empresa, o que torna o prazo concedido pela administração perfeitamente possível de ser aplicado, não merecendo ser retificado o edital neste ponto.

Pelos motivos expostos informo será acatada parcialmente as razões da impugnante, sendo o edital suspenso para que sejam promovidas as correções necessárias.

é o parecer.

Paulo lopes - SC, 24 de junho de 2015.


Almery Alcides Vieira
Pregoeiro